



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001728/00-06
Recurso nº 164.357 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.670 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente KAUFFMANN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências decorrentes de tributação reflexa, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 23/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, lavrado em decorrência da glosa de compensação de base de cálculo negativa.

A glosa da compensação é decorrente da infração objeto do processo nº 10882.001727/00-35.

Tal processo foi julgado pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento em sessão ocorrida no dia 19 de maio do presente ano.

A própria recorrente requer a apreciação conjunta dos dois processos, remetendo-se às razões arguidas no processo nº 10882.001727/00-35.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A matéria a ser analisada no presente recurso está intimamente relacionada com a infração objeto do processo principal, de tal sorte que não pode ser conhecida sem que esta última seja apreciada.

Deve ser aplicada ao presente caso a decisão prolatada pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, que a seguir reproduzimos:

“Cuida-se do lançamento para constituição do crédito tributário do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) dos anos-calendário 1996 e 1997 de fls. 255/275, no valor de R\$ 313.866,00, estando incluídos nesse montante a multa proporcional de 75% e os juros de mora calculados até 31/08/2000, pela imputação das seguintes infrações:

a) omissão de receitas – suprimimento de numerário não comprovado de clientes e diretor da empresa - art. 229 do RIR/94 (Decreto nº 1.041/94);

b) reversão de prejuízo, após lançamento da primeira inflação, glosa de prejuízo compensado indevidamente.

Preliminarmente, a recorrente suscitou nulidade do lançamento fiscal, alegando que os Autos de Infração decorrem de trabalho

precário e perfunctório da fiscalização; que as infrações apuradas estão sustentadas somente em superficial presunção de dados lançados regularmente na escrita comercial, o que evidentemente não configura prova capaz de manter o lançamento.

Afasto, de plano, a preliminar de nulidade suscitada, pois a recorrente não apontou vício algum no lançamento, para ser tratado em sede de preliminar.

Ensejam a nulidade do lançamento vícios, como – por exemplo - falta de competência do agente, cerceamento do direito de defesa na fase processual, falta simultânea de descrição dos fatos e de enquadramento legal da infração imputada.

Vale dizer, o auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a impugnante revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só questão preliminar como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

No caso, inexistem tais vícios no Auto de Infração.

Eventual erro na quantificação da base de cálculo, por ser vício material sanável, corrigível de ofício, é matéria de mérito, e não questão para ser enfrentada em sede de preliminar.

Na verdade, a recorrente quer discutir o mérito da autuação em sede de preliminar, alegando que o lançamento não pode prosperar, pois decorre de superficial presunção de omissão de receitas.

Em suma, a recorrente sustenta a nulidade do lançamento fiscal, alegando falta de provas para tal constituição do crédito tributário.

Ora, a análise dos elementos de prova que se sustenta, ou não se sustenta, o lançamento fiscal é matéria de mérito, e não questão a ser enfrentada em sede de preliminar.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a impugnante revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só questão preliminar como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada, pois a questão probatória será enfrentada, oportunamente, quando da análise do mérito do lançamento fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

O registro contábil de valores tidos como entregues à pessoa jurídica pelos sócios e administradores, ou presumidamente por eles, caracteriza suprimento de numerário, que a empresa, quando devidamente intimada, deve fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e de sua origem. A não comprovação, com base em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, autoriza a tributação dos montantes supridos como receitas omitidas da própria empresa.

Nesse sentido dispõe o art. 229 do RIR/94 (Decreto 1.041/94), verbis:

“Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados (Decretos-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II). (Grifei)

Infere-se que o dispositivo legal – transcrito acima - trata de presunção legal juris tantum de omissão de receitas, com inversão do ônus probatório.

Vale dizer: cabe à pessoa jurídica comprovar a efetiva entrada e a origem dos recursos de caixa entregues por seus sócios e seus administradores, ou presumidamente por eles, registrados na sua escrituração contábil.

O dispositivo legal - transcrito acima – é claro: as provas a serem produzidas pela pessoa jurídica devem estar revestidas de dois requisitos cumulativos e indissociáveis, quais sejam, a efetiva entrega e a origem dos respectivos recursos, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com os dados lançados nos registros contábeis da empresa.

No caso, os valores dos suprimentos questionados foram contabilizados nas contas: 211.7.1 - “Adiantamentos de Clientes” e 221.7.1 – “Conta Corrente de Sócios”.

O procedimento da auditoria contábil consistiu, basicamente, em exigir da contribuinte (intimação de fls. 163/164, e suas reedições) a comprovação de valores escriturados em sua contabilidade, questionando a origem e a efetiva entrega dos recursos objeto dos suprimentos.

“Conta Corrente de Sócios”:

A autuação não teve por base o saldo da conta “Conta Corrente de Sócios”, mas sim os lançamentos contábeis de empréstimos e

de devolução relacionados na intimação de fls. 64, em relação aos quais foi solicitado:

(...)

d) comprovar mediante apresentação de documentos hábeis e indôneos, com coincidência de data e valores, o efetivo recebimento de numerários do sócio José Kauffmann (comprovante de depósito bancário; cópia de cheques, etc.), lançada na conta 211-4-1 CONTA CORRENTE DE SÓCIOS, nas operações abaixo, devendo ainda informar as contrapartidas contábeis para os lançamentos; no caso de devolução de numerário, supostamente ocorrido em 31/12/96, apresentar comprovação (saque do numerário efetuado pela empresa na conta bancos, e/ou cópia do recibo de depósito bancário em nome do sócio).

(...)

Para afastar essa infração omissão de receitas – suprimento de numerário de sócio–diretor, a recorrente objetou como origem dos recursos a cópia da declaração de rendimentos de pessoa física do sócio José Kauffmann.

Contudo, o suprimento de numerário como indício capaz de estabelecer a presunção legal de omissão de receita é matéria já longinquamente pacificada nas instâncias administrativas. Trata-se de presunção legal de omissão de receita obtida à margem da escrituração, cujos recursos financeiros supostamente “surgiram” ao se registrar operações entre o sujeito passivo e pessoas a ele ligadas. Por isso, para infirmar a presunção, compete à empresa comprovar não a formalização da operação, mas sim a efetiva entrega dos recursos e a origem.

A propósito, quanto à matéria convém transcrever o entendimento do então Conselho de Contribuintes (atual CARF):

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – A não comprovação da efetiva entrega e/ou origem dos recursos supridos permite a presunção de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo desconstituir a acusação mediante prova cabal não só de que os recursos ingressaram na sociedade, mas também de que os mesmos foram percebidos pelos sócios de forma estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos à regular contabilização. (Acórdão 101-93.328, em 23/01/2001).

Registre-se que a comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de demonstrar que os recursos advindos dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, da empresa, submetidos à regular contabilização. Não apresentada prova cabal da origem externa aos negócios da empresa, ou se desta, sem a prova de sua regular contabilização, não há como afastar a presunção de omissão de receitas.

A Súmula nº 182 do extinto TFR só tem aplicabilidade para presunções simples; não se aplica para presunções legais, como no caso.

As declarações da pessoa física – DIRPF, também, não socorrem a autuada, pois os rendimentos declarados pelo sócio estão aquém, muito aquém, de sua capacidade econômico-financeira em relação aos valores supostamente supridos por ele (empréstimos supostamente concedidos à empresa), e ainda são rendimentos auferidos da autuada, não externos à empresa autuada (fls. 395/405).

Consequentemente, não havendo provas nos autos, com base em documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores das transações efetuadas, não há como socorrer a contribuinte, configurando plenamente procedente a presunção de omissão de receitas quanto à infração Omissão de Receitas – Suprimento de Numerário de Sócio.

Conta “Adiantamentos de Clientes”:

A recorrente alega que a infração não pode prosperar, pois não está contemplada na presunção legal de omissão de receitas - suprimento de numerário não comprovado de clientes - de que trata o art. 229 do RIR/94.

Nesse ponto, realmente a razão está com a recorrente.

Nesse sentido, há jurisprudência pacífica neste Conselho (do antigo Conselho de Contribuintes), senão vejamos:

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA – ART. 229 DO RIR/94 – SUPRIDOR ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO – INAPLICABILIDADE – A aplicação de presunção de omissão de receita do art. 229 do RIR/94 somente é passível quando o suprimento do caixa é realizado “por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia”. Sendo o supridor estranho ao quadro societário da contribuinte, sociedade limitada, é inviável a aplicação do dispositivo. (...)

(Acórdão 105-14.800, Relator Eduardo da Rocha Schmidt. Data da sessão: 10/11/2004)

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – Conforme o disposto no art. 229 do RIR/94, para a caracterização da infração de omissão de receitas por suprimento de numerário não comprovado é necessário que a contribuinte tenha sido formalmente intimada para fazer a comprovação e que o suprimento tenha sido realizado pelas pessoas indicadas no referido artigo. (...)

(Acórdão 107-08.787. Relatora Albertina Silva Santos de Lima. Data da sessão: 18/10/2006).

IRPJ –OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA – O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos ao quadro societário e administrativo da empresa, não se enquadra

na hipótese prevista no art. 229 do RIR/99, que autoriza a presunção de omissão de receitas.

CSLL – PIS-COFINS – Os lançamentos reflexos seguem a sorte do lançamento principal, naquilo que lhes for aplicável.

(Acórdão 108-08.360. Relator Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto. Data da sessão: 15/06/2005).

Sendo assim, afasto a infração omissão de receitas – suprimimento de numerário não comprovado, quanto a clientes.

GLOSA DE PREJUÍZOS Em face da manutenção da infração omissão de receitas quanto a suprimimento de numerário por sócio – diretor do ano-calendário 1996, subsiste, reflexamente, a glosa dos prejuízos do ano-calendário 1996, utilizados indevidamente na compensação de parte Lucro Real do ano-calendário 1997, pela inexistência de saldo.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: CSLL. PIS. COFINS.

Pela íntima relação de causa e efeito, seguem a sorte do lançamento principal (IRPJ), os lançamentos decorrentes.

No caso, sendo procedente, em parte, o lançamento do IRPJ, também serão procedentes, em parte, os lançamentos reflexos.

A unidade de origem deverá proceder os cálculos do crédito tributário mantido, após os ajustes deste julgamento.

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, para DAR provimento PARCIAL ao recurso.”

A glosa de compensação de base de cálculo negativa é consequência da exigência formalizada no processo nº 10882.001727/00-35. O mérito foi exaustivamente analisado no acórdão nº 1802-00.490. Logo, se tal exigência foi parcialmente mantida, o presente lançamento também é parcialmente procedente.

A unidade de origem, ao executar o acórdão proferido no processo nº 10882.001727/00-35, deverá proceder os cálculos do crédito tributário a ser mantido na presente autuação.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

